



Número: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.128,30**

Processo referência: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (APELANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422238734	02/08/2024 13:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1058825-36.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogados do(a) APELANTE: ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO - DF27785-A, THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF22432

POLO PASSIVO: APELADO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo em sede de apelação deduzido por JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, nos termos da petição de id. 422064750, para o sobrestamento da eficácia do Acórdão nº 8.940/2020, exarado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Assevera que a presente ação anulatória busca seja reconhecida a prescrição do procedimento de Tomada de Contas Especial – TC nº 002.489/2018-0, do Tribunal de Contas da União, em um contexto no qual a mencionada tomada de contas foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde por suposta aplicação irregular dos recursos do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde.

Aduz que a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 2018, ano no qual foi citado para se manifestar nos autos pela primeira vez sobre fatos ocorridos em 2009.

Verbera que a 2ª Turma do TCU, em 25/08/2020, confirmou o entendimento da equipe técnica da SECEX/TCE e proferiu o acórdão 8940/2020, julgando as suas contas irregulares, fixando, ainda, multa no valor de R\$ 20.000,00, circunstância que o motivou a ajuizar a presente ação.

Sustenta que após indeferimento do pedido de liminar nos presentes autos, interpôs agravo de instrumento, distribuído ao Desembargador Federal João Batista Moreira, que concedeu o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, com fundamento na prescrição.



Afirma que o juízo singular entendeu por julgar improcedente o feito, circunstância que reputa ofensiva aos precedentes dessa Corte bem como do Supremo Tribunal Federal e que culminou na perda da vigência da liminar anteriormente concedida no agravo de instrumento.

Argumenta que o risco de perecimento do direito é evidente, ante a iminência da realização das convenções partidárias e o fato de que pretende postular ao cargo de prefeito, sendo certo que a manutenção desta condenação pode lhe acarretar risco de dano de difícil reparação.

Entendendo presentes os requisitos próprios, requer “[...] a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, a fim de sobrestar a produção de quaisquer efeitos jurídicos do acórdão 8940/2020 do TCU, constante do processo de tomada de contas nº 002.489/2018-0, até a decisão de mérito destes autos, garantindo desta forma a suspensão de eventual inelegibilidade do Recorrente por conta desta condenação, e mantendo-se, assim, a possibilidade de resultado útil deste processo”. (id.422064750 – fls. 6/7).

DECIDO.

O deferimento do pedido de efeito suspensivo à apelação pressupõe o reconhecimento da possibilidade de êxito da pretensão recursal e do risco de lesão resultante da postergação da prestação jurisdicional almejada, nos termos do artigo 1.012, §§ 1º, 3º e 4º do CPC.

Na espécie, não diviso a presença concomitante de tais os requisitos.

Com efeito, no Tema 899 da repercussão geral foi fixada a tese de que “[É] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, sendo na oportunidade consignada a aplicação da Lei nº 9.873/99 para fins de disciplina da prescrição.

Especificamente quanto à interrupção da prescrição com base no referido ditame, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes à época consignou (destaquei):

"Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999."

Dito posicionamento veio a ser replicado em diversos julgados da Suprema Corte, dentre os quais o adiante transcrito (destaquei):

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso do prazo



quinquenal. Inocorrência. Marcos interruptivos. Denegação da segurança. Agravo regimental provido.

1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, é possível a aplicação integral da Lei nº 9.873/99, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União.

2. Por outro lado, segundo a exegese da norma prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99, **interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato**, inclusive quando praticado por outras esferas da Administração Pública Federal, e não apenas no âmbito do órgão de controle de competência sancionatória (TCU). Precedentes.

(...)

(MS 36810 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

Na espécie, a sentença aponta dois marcos interruptivos da prescrição na fase interna de apuração dos fatos e finalmente a notificação do acusado acerca do início da fase externa - 12/08/2011, realização da auditoria nº 11588; 05/09/2011, recebimento da notificação encaminhada ao apelante; 20/06/2016, recebimento do ofício 004409/MS/SER/FNS, comunicando a instauração da TCE -, sendo certo que entre eles não houve decurso de prazo trienal *in albis*, o que igualmente não ocorreu desde o último até a prolação do acórdão pelo TCU.

Diante desse cenário, tenho que a linha decisória firmada pelo STF para situações como a presente inviabiliza o acolhimento do pleito incidentalmente formulado, devendo ser ainda observado que o exame ora realizado tem lugar após o exaurimento da cognição da matéria na instância de origem - daí porque a aferição do *fumus boni iuris* ganha mais relevância do que ocorre quando se analisa a questão pelo prisma do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **denego o pedido de efeito suspensivo ativo**.

Intimen-se as partes.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

